



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104984-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLA APARECIDA CORREIA BRANDÃO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104984-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARLA APARECIDA CORREIA BRANDÃO

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 20ª VARA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56267

JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 5º LXXIV DA CF – DADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 68/69 dos autos de origem que, em ação ordinária de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à Recorrente.

Busca a Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

É o relatório.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Para tanto, é de rigor verificação de circunstâncias pessoais do requerente, profissão, título de moradia, perfil patrimonial e outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

No caso em tela, a Agravante juntou extrato de conta bancária a fls. 53/59; comprovante de rendimentos a fls. 60/62 e comprovante de que não declara o imposto de renda a fls. 66/67 dos autos de origem. Contudo, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para embasar o deferimento da gratuidade da justiça, na medida que não comprovaram de forma robusta a insuficiência de recursos.

Observa-se que a Recorrente contratou advogado particular para patrocinar a causa dispensando o auxílio da defensoria, embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido.

Além disso, atribuiu à causa o valor R\$ 10.000,00 o que não gera taxa judiciária de valor elevado, de modo a não comprometer o seu sustento ou de sua família.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR